



UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
setembro/2013 a Agosto/2014

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS		RS 1.00	
	LIQUIDADAS (a)	Set/2013 a Ago/2014		
		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.623.830.731,59		9.325.859,78	
Pessoal Ativo	1.316.992.596,16		6.213.424,65	
Pessoal Inativo e Pensionistas	306.838.135,43		3.112.435,13	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art.18 da LRF)				
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	282.936.337,33		3.112.435,13	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária				
Decorrentes de Decisão Judicial	81.872,88		-	
Despesas de Exercícios Anteriores	433.733,74		1.863.595,28	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	282.420.730,71		1.248.839,85	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.340.894.394,26		6.213.424,65	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III + III b)		1.347.107.818,91		
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		676.655.840.000,00		
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		0,199083%		
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	0,275000%	1.860.803.560,00		
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF)	0,261250%	1.767.763.382,00		

FONTE: SIAFI, Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, aprovado pela Portaria STN nº 637/2012 e Portaria STN nº 543/2014, que divulga a Receita Corrente Líquida.

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

2) As despesas não computadas relativas a inativos e pensionistas com recursos vinculados, correspondem à execução nas fontes 156 e 169.

3) As despesas não computadas relativas a decisão judicial referem-se a exercícios anteriores (331909291).

CELSO DE OLIVEIRA SOUSA NETO  
Secretário-Geral  
CID MOREIRA  
Secretário de Recursos Orçamentários e Financeiros  
JOÃO BATISTA DA SILVA  
Secretário de Controle Interno

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

### DESPACHO DO PRESIDENTE Em 19 de setembro de 2014

Processo nº 2133/2014.

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da Empresa SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., CNPJ nº 04.078.456/0001-25, para prestação de serviços de assistência técnica preventiva e corretiva em centrais de comutação telefônica, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, no valor global de R\$ 56.327,00, por um período de 20 meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA  
Em exercício

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

#### RESOLUÇÃO Nº 443, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Disciplina a Especialidade Profissional de Fisioterapia Aquática e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), no exercício de suas atribuições legais e regimentais, cumprindo o deliberado em sua 245ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 29 de agosto de 2014, em sua sede,

situada no SRTVS, Quadra 701, Conj. L, Ed. Assis Chateaubriand, Bloco II, Sala 602, Brasília/DF, na conformidade com a competência prevista nos incisos II, III e XII do Art. 5º da Lei nº 6.316, de 17.12.1975,

considerando o disposto no Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969;

considerando os termos da Resolução COFFITO nº 80, de 9 de maio de 1987;

considerando os termos da Resolução COFFITO nº 260, de 11 de fevereiro de 2004;

considerando os termos da Resolução COFFITO nº 370, de 6 de novembro de 2009;

considerando os termos da Resolução COFFITO nº 377, de 11 de junho de 2010;

considerando os termos da Resolução COFFITO nº 380, de 3 de novembro de 2010;

considerando os termos da Resolução COFFITO nº 381, de 3 de novembro de 2010;

considerando os termos da Resolução COFFITO nº 387, de 8 de junho de 2011;

considerando a Ética Profissional do Fisioterapeuta, que é disciplinada por meio do seu Código Deontológico Profissional, considerando o disposto nas DCNs para os cursos de Fisioterapia, resolve:

Art. 1º Disciplinar a atividade do fisioterapeuta no exercício da Especialidade Profissional em Fisioterapia Aquática.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, considera-se como Fisioterapia Aquática a utilização da água nos diversos ambientes e contextos, em quaisquer dos seus estados físicos, para fins de atuação do fisioterapeuta no âmbito da hidroterapia, hidrocinésioterapia, balneoterapia, crenoterapia, cromoterapia, termalismo, duchas, compressas, vaporização/inalação, crioterapia e talassoterapia.

Art. 2º Para efeito de registro, o título concedido ao profissional fisioterapeuta será de Especialista Profissional em Fisioterapia Aquática.

Art. 3º Para o exercício da Especialidade Profissional em Fisioterapia Aquática, é necessário o domínio das seguintes Grandes Áreas de Competência:

I - Realizar consulta fisioterapêutica no ambiente externo e no ambiente da Fisioterapia Aquática, para prescrever parâmetros de indicação e intervenção;

II - Avaliar a condição física e cinesiológica-funcional específica do cliente/paciente/usuário de Fisioterapia Aquática, e sua acessibilidade no ambiente e contexto da Fisioterapia Aquática;

III - Avaliar as habilidades aquáticas, individuais ou em grupo e o nível de adaptação ao meio líquido, com vistas a estabelecer o programa de intervenção em Fisioterapia Aquática;

IV - Solicitar, aplicar e interpretar exames, questionários e testes funcionais;

V - Solicitar, realizar e interpretar exames complementares, como: ergoespirometria subaquática, eletromiografia subaquática, dinamometria subaquática, cinemetria subaquática, entre outros;

VI - Determinar diagnóstico e prognóstico fisioterapêutico e prescrição em Fisioterapia Aquática;

VII - Planejar e executar medidas de prevenção e redução de risco;

VIII - Prescrever, montar, testar, operar, avaliar e executar recursos tecnológicos em ambiente e contexto da Fisioterapia Aquática;

IX - Prescrever, confeccionar, gerenciar órteses, próteses, adaptações e tecnologia assistiva relativos ao ambiente e contexto da Fisioterapia Aquática;

X - Prescrever cuidados paliativos ao cliente/paciente/usuário em Fisioterapia Aquática;

XI - Prescrever, analisar, aplicar métodos e técnicas para preservar, manter, desenvolver e restaurar a integridade de órgão, sistema ou função do corpo humano em Fisioterapia Aquática;

XII - Avaliar e monitorar vias aéreas naturais, artificiais e ostomias de cliente/paciente/usuário em ambiente e contexto da Fisioterapia Aquática;

XIII - Avaliar, prescrever, analisar, aplicar métodos e técnicas nas várias especialidades fisioterapêuticas e áreas de atuação no ambiente e contexto da Fisioterapia Aquática;

XIV - Monitorar parâmetros cardiovasculares, respiratórios e metabólicos do cliente/paciente/usuário em ambiente e contexto da Fisioterapia Aquática;



XV - Avaliar, prescrever, analisar, aplicar recursos tecnológicos, realidade virtual e/ou práticas integrativas e complementares em saúde no que tange à Fisioterapia Aquática;

XVI - Utilizar recursos de ação isolada ou concomitante de agente hidrocinemecanoterapêutico, termoterapêutico, crioterapêutico, cromoterapêutico, eletroterapêutico, sonoterapêutico, aeroterapêutico, entre outros, em Fisioterapia Aquática;

XVII - Aplicar medidas de controle e contra a contaminação da água em ambiente e contexto da Fisioterapia Aquática;

XVIII - Utilizar os recursos da Fisioterapia Aquática para orientar e capacitar o cliente/paciente/usuário visando à sua funcionalidade;

XIX - Determinar as condições de alta fisioterapêutica;

XX - Prescrever a alta fisioterapêutica;

XXI - Registrar em prontuário consulta, avaliação, diagnóstico, prognóstico, tratamento, evolução, interconsulta, intercôrrências e alta fisioterapêutica;

XXII - Emitir laudos, pareceres, relatórios e atestados fisioterapêuticos;

XXIII - Realizar atividades de educação em todos os níveis de atenção à saúde e na prevenção de riscos ambientais, ecológicos e ocupacionais em ambiente e contexto da Fisioterapia Aquática;

XXIV - Realizar atividades de segurança ambiental, documental, biológica e relacional em ambiente e contexto da Fisioterapia Aquática.

Art. 4º O exercício profissional do fisioterapeuta especialista em Fisioterapia Aquática é condicionado ao conhecimento e domínio das seguintes áreas e disciplinas, entre outras:

I - Mecânica dos Fluidos (estática e dinâmica);

II - Fisiologia geral, de imersão e do exercício em ambiente e contexto da Fisioterapia Aquática;

III - Biomecânica Humana no contexto da Fisioterapia Aquática;

IV - Instrumentos de medida, de avaliação e de controle em Fisioterapia Aquática;

V - Farmacologia em Fisioterapia Aquática;

VI - Identificação e manejo de situações complexas e críticas no contexto da Fisioterapia Aquática;

VII - Primeiros socorros, técnicas de resgate, salvamento e suporte básico de vida em ambiente e contexto da Fisioterapia Aquática;

VIII - Técnicas, metodologias e recursos tecnológicos em Fisioterapia Aquática;

IX - Próteses, órteses e tecnologia assistiva no contexto da Fisioterapia Aquática;

X - Humanização;

XI - Ética e bioética.

Art. 5º O fisioterapeuta especialista profissional em Fisioterapia Aquática pode exercer as seguintes atribuições, entre outras:

I - Coordenação, supervisão e responsabilidade técnica;

II - Gestão;

III - Gerenciamento;

IV - Direção;

V - Chefia;

VI - Consultoria;

VII - Auditoria;

VIII - Perícia.

Art. 6º A atuação do fisioterapeuta profissional especialista em Fisioterapia Aquática caracteriza-se pelo exercício profissional em todos os níveis de atenção à saúde, em todas as fases do desenvolvimento ontogênico, com ações de prevenção, promoção, proteção, educação, intervenção, recuperação e reabilitação do cliente/paciente/usuário, nos seguintes ambientes aquáticos, entre outros:

I - Hospitalar;

II - Ambulatorial;

III - Domiciliar e Home Care;

IV - Públicos;

V - Filantrópicos;

VI - Militares;

VII - Privados;

VIII - Terceiro Setor;

IX - Organizações Sociais.

Art. 7º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COEFITO.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA  
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente do Conselho

## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

### RESOLUÇÃO Nº 545, DE 16 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e sobre os processos de infração movidos contra pessoas físicas e contra pessoas jurídicas e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e tendo em vista o que foi deliberado na 268ª Sessão Plenária, Ordinária, realizada no dia 16 de agosto de 2014, resolve:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 1º. Constitui infração ao exercício da profissão de nutricionista, passível de penalização, o descumprimento das disposições legais e dos atos normativos reguladores do exercício profissional expedidos pelo CFN relativos: I - às pessoas jurídicas cujas finalidades sociais estejam ligadas à alimentação e nutrição, ou que, de qualquer forma, executem atividades nas áreas de alimentação e nutrição; II - ao exercício profissional de pessoas físicas; e III - ao funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas. Art. 2º. A aplicação de penalidade por infração cometida por pessoa jurídica (PJ) ou por pessoa física (PF) obedecerá aos procedimentos previstos nesta Resolução. Art. 3º. O processo de infração (PI) constitui o instrumento jurídico necessário para apurar infrações e aplicar penalidades. CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES. Seção I - Das Infrações Cometidas por Pessoas Físicas. Art. 4º. Para fins de abertura do processo de infração (PI) em face da pessoa física consideram-se infrações as seguintes ocorrências: I - ser a pessoa física portadora de diploma de graduação em Nutrição, no caso de nutricionista, e de certificado de formação técnica, no caso de técnico em nutrição e dietética, e estar atuando sem a devida inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN); II - sendo a pessoa física nutricionista ou técnico de nutrição e dietética, estar impedida de exercer a profissão em razão de decisão condenatória transitada em julgado e que tenha sido encontrada em exercício da profissão; III - não possuindo a pessoa física habilitação legal para o exercício da profissão, seja como nutricionista ou como técnico em nutrição e dietética, tenha sido encontrada exercendo atividades próprias destes profissionais. Art. 5º. Para caracterizar a infração prevista no inciso I do art. 4º desta Resolução, serão consideradas as seguintes situações: I - falta de inscrição; II - inscrição provisória vencida; III - falta de inscrição secundária. Art. 6º. No caso da infração de que trata o inciso II do caput do art. 4º antecedente, além dos procedimentos previstos nesta Resolução, o CRN deverá, após a apreciação do processo de infração pela comissão de fiscalização, encaminhá-lo à comissão de ética para as providências cabíveis. Art. 7º. No caso de exercício profissional por pessoa sem habilitação legal, nos termos previstos no inciso III do art. 4º, além dos procedimentos previstos nesta Resolução o CRN comunicará o fato às autoridades públicas para que adotem as providências pertinentes. Seção II - Das Infrações Cometidas por Pessoas Jurídicas. Art. 8º. Para fins de abertura de processo de infração (PI) em face das pessoas jurídicas consideram-se infrações as seguintes ocorrências: I - pessoa jurídica em atividade sem registro no CRN; II - inexistência de nutricionista atuando como responsável técnico; III - inexistência de nutricionistas habilitados para a garantia da contínua assistência alimentar e nutricional; IV - manter pessoa física sem habilitação legal exercendo atividade de nutricionista; V - utilizar documentação emitida pelo CRN cujos dados não mais correspondem à realidade, quando tal configurar o objetivo de simular situação de regularidade ou de qualificação não mais existente. Parágrafo único. Quando constatado que o exercício profissional está sendo prejudicado a ponto de causar riscos iminentes à saúde do indivíduo ou da coletividade, em decorrência das más condições do serviço, o fiscal deverá orientar a pessoa jurídica sobre as medidas cabíveis a adotar e o presidente do CRN deverá comunicar o fato às autoridades públicas competentes. CAPÍTULO III - DOS ATOS DA FISCALIZAÇÃO. Seção I - Do Termo de Visita. Art. 9º. Será lavrado termo de visita (TV) relativamente às visitas fiscais, especialmente nos seguintes casos: I - verificação e orientação do exercício da atividade do profissional e da pessoa jurídica; II - verificação dos dados cadastrais apresentados pela pessoa física e pela pessoa jurídica ao CRN; III - informação ao profissional ou à pessoa jurídica sobre a obrigatoriedade de comparecer ao CRN, a fim de prestar esclarecimentos ou regularizar pendência; IV - verificação do atendimento de pendências ou de regularização de infrações apontadas em visita anterior e de fatos alegados em defesa ou recurso apresentado pela notificada ou autuada. § 1º. As visitas fiscais poderão ser realizadas mediante: I - fiscalização de rotina; II - denúncia, verbal ou escrita, desde que haja descrição do fato e, preferencialmente, subsidiada por elementos comprobatórios do fato denunciado; III - informações que cheguem ao conhecimento do CRN ou em razão de outros documentos constantes de seus arquivos. § 2º. Em caso de denúncia, a ausência de identificação do denunciante não a invalida, desde que existam elementos indicativos da irregularidade. § 3º. O termo de visita previsto no caput deste artigo é o documento que registra a visita de fiscalização e deverá ser firmado por agente de fiscalização. § 4º. Serão lavrados tantos termos de visita quantos sejam as visitas realizadas e necessárias para a apuração do fato, verificação de cumprimento de exigências ou instrução de processo de infração. Art. 10. O termo de visita (TV) conterá, no mínimo, registros quanto às seguintes informações: I - identificação do CRN; II - identificação e qualificação da pessoa física ou da pessoa jurídica, ou de ambos; III - especificação da área de atuação; IV - descrição das ocorrências, se houver, e dos dispositivos legais e normativos infringidos, se for o caso; V - fixação de prazo para regularização da situação encontrada, que variará de um mínimo de cinco e o máximo de trinta dias no caso de serem constatadas irregularidades relacionadas ao exercício profissional pela pessoa física ou pela pessoa jurídica; VI - local e data da visita; VII - nome e assinatura do emitente e, sempre que possível, da pessoa física ou do representante legal da pessoa jurídica entrevistada. Parágrafo único. Caso a pessoa física ou o representante legal da pessoa jurídica se recuse a assinar o termo de visita, o fiscal deverá registrar o fato no mesmo documento. Art. 11. Nos casos de gravidade devidamente demonstrada, o termo de visita poderá, a critério do agente de fiscalização, ser dispensado, sendo lavrado de imediato o auto de infração nos termos previstos na Seção II deste Capítulo. Seção II - Do Auto de Infração. Art. 12. A não regularização da falta e o não atendimento das orientações da fiscalização, no prazo concedido no termo de visita ou documento equivalente, e os demais casos em que haja irregularidade identificada, implicarão na lavratura de auto de infração. Art. 13. O auto de infração (AI) será

lavrado contra a pessoa física ou contra a pessoa jurídica infratora. § 1º. Para lavratura do auto de infração (AI) contra a pessoa física ou contra a pessoa jurídica, a irregularidade poderá ser identificada em: I - visita fiscal; II - relatório circunstanciado de visita de fiscalização elaborado pelo agente de fiscalização; III - documentos ou informações dos arquivos do CRN ou que cheguem ao seu conhecimento por meios idôneos; IV - denúncia de conselheiro, de entidade de classe, de órgãos fiscais ou reguladores, ou de terceiros, sempre por escrito, detalhando o fato, subsidiada por elementos comprobatórios do alegado. § 2º. O auto de infração (AI) é o documento que descreve a infração verificada no exercício das atividades da pessoa jurídica ou da pessoa física, e deverá ser firmado por agente de fiscalização. § 3º. Se a infração apurada constituir crime ou contravenção penal, o presidente do CRN comunicará o fato às autoridades públicas competentes. Art. 14. O auto de infração (AI) conterá, no mínimo, registros quanto às seguintes informações: I - identificação do CRN; II - identificação e qualificação do infrator; III - descrição da infração e os dispositivos legais e normativos transgredidos; IV - a consequência a que estará sujeita a pessoa física ou a pessoa jurídica; V - prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa; VI - local e data da constatação da infração; VII - nome e assinatura do agente de fiscalização responsável pela emissão do auto de infração e, sempre que possível, da pessoa física ou da pessoa jurídica autuada. Parágrafo único. A defesa de que trata o inciso V será apresentada pela pessoa física infratora ou pelo responsável legal da pessoa jurídica, respeitado o seguinte: a) será escrita; b) deverá ser firmada pelo próprio autuado ou por seu representante legal, ou por procurador devidamente constituído, cujo mandato deverá ser juntado à defesa; c) deverá ser protocolada no CRN que lavrou o auto de infração; d) deverá conter as razões de fato e de direito pelas quais o defendente contesta a autuação. Seção III - Disposições Gerais sobre o Termo de Visita e o Auto de Infração. Art. 15. Os prazos fixados no termo de visita e no auto de infração para regularização ou apresentação de defesa poderão ser prorrogados, por no máximo igual período, mediante solicitação por escrito do interessado e a critério da comissão de fiscalização do CRN. Parágrafo único. Nos casos de requerimento de prorrogações de prazos além dos previstos no caput, competirá ao plenário do CRN decidir, o que será feito à vista das razões apresentadas pelo requerente e ouvida a comissão de fiscalização. Art. 16. As omissões na lavratura do termo de visita ou do auto de infração não acarretarão nulidade, desde que contenham elementos necessários à identificação da irregularidade ou da infração e do notificado ou autuado. Art. 17. Ao notificado e ao autuado será dada ciência do termo de visita ou do auto de infração por um dos seguintes meios: I - pessoalmente, durante visita de fiscalização, com entrega do termo de visita ou do auto de infração; II - por via postal, com aviso de recebimento (AR), a ser juntado à cópia do termo de visita (TV) ou do auto de infração (AI), cujo prazo vigorará a partir da data da juntada do AR aos autos; III - por edital, publicado na imprensa oficial, nos casos em que o notificado ou autuado não for localizado. § 1º. Quando o termo de visita ou o auto de infração for entregue pessoalmente e o notificado ou autuado recusar-se a assiná-lo, o agente de fiscalização certificará a recusa e o processo seguirá os trâmites normais. § 2º. A contagem dos prazos será iniciada a partir da juntada aos autos: I - da segunda via do termo de visita ou do auto de infração, com indicação do recebimento pelo notificado ou autuado, ou desta com certidão do agente de fiscalização indicando a recusa do recebimento; II - do aviso de recebimento (AR) comprobatório da entrega via correios; III - da cópia da publicação do edital de notificação na imprensa oficial. § 3º. Nos casos do § 2º deverá haver certidão de juntada. Art. 18. A regularização da situação no prazo fixado para defesa constituirá atenuante e poderá, a critério do plenário do CRN, ouvida a comissão de fiscalização, implicar na redução da multa ou mesmo na dispensa da aplicação. CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE INFRAÇÃO. Art. 19. O processo de infração será aberto a partir da emissão do auto de infração, a ele sendo juntados os termos de visita e demais documentos que precederem a autuação, respeitada a ordem cronológica da prática dos atos. Art. 20. A não apresentação de defesa, ou a apresentação fora dos prazos legais ou normativos, caracterizará a revelia do autuado. § 1º. Quando o autuado for considerado revel o fato será certificado no processo de infração, juntando-se os comprovantes das medidas preventivas tomadas para lhe dar ciência da autuação. § 2º. O autuado revel poderá, a qualquer tempo, manifestar-se no processo em tramitação, recebendo-o no estado em que se encontra. Art. 21. Não havendo regularização da situação e havendo ou não manifestação ou defesa do autuado, o processo de infração será submetido a parecer da comissão de fiscalização e distribuído a conselheiro relator, para relatório e voto fundamentado, seguindo-se o julgamento pelo plenário do CRN. Parágrafo único. Havendo manifestação ou defesa do autuado, o processo de infração será submetido a parecer da assessoria jurídica antes de submetê-lo ao plenário do CRN. Art. 22. O conselheiro relator poderá, sempre que entender necessário, promover as diligências necessárias à boa instrução do processo, fazendo-o por despachos. Art. 23. Levado o processo de infração ao plenário, e após apresentação de relatório e voto fundamentado, esse decidirá pelo arquivamento, baixa do processo em diligência ou aplicação de multa, obedecendo aos parâmetros descritos em ato normativo interno do CRN, respeitados os limites aprovados pelo CFN, e em normas editadas por este. Parágrafo único. Em caso de arquivamento do processo de infração, o fato será comunicado aos interessados. Art. 24. A decisão do plenário do CRN, de aplicação de multa, será informada ao autuado por meio de notificação, encaminhada via postal, com aviso de recebimento, que deverá conter: I - identificação do CRN; II - os elementos necessários à identificação do autuado; III - descrição da infração e dispositivos legais e normativos transgredidos; IV - descrição da decisão do plenário do CRN; V - indicação do prazo de 30 (trinta) dias para pagar a multa ou apresentar recurso ao CFN, o qual será interposto por intermédio do CRN; VI - assinatura do presidente do CRN ou de quem seja por ele designado para o ato. § 1º. Havendo